



Projeto de Lei nº 016/2019
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MÉDICOS. URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS OU REALIZAÇÃO DE CONCURSO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica presta parecer, de ofício, ao recém protocolado Projeto de Lei nº 016/2019 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 2 (dois) servidores(as) na função de MÉDICO(A) para atuarem em Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 2 (dois) servidores(as) na função de MÉDICO(A) para atuarem em Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família.



Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) Impessoalidade; c) Moralidade; d) Publicidade; e) Eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função imprescindível para garantir atendimento de saúde à população, junto às Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família.

Muito embora seja atividade permanente, há de se salientar a impossibilidade de se aguardar o desembargo judicial do concurso realizado para realização de novo processo ou chamamento dos anteriormente aprovados, sob pena de ficar a população desatendida de serviços públicos de saúde básica, bem como inviabilizar a manutenção das unidades de saúde, pois os médicos integram a equipe mínima necessária para que o Município receba diversos repasses de outros órgãos federados.

Conforme declara o Exmo. Prefeito Municipal,

Segundo informação da Secretaria de Saúde, o Contrato celebrado com a empresa que presta serviços médicos ao Município encerra no dia 02 de maio de 2019, possibilitada a sua prorrogação ou extinção. E para que a população não corra nenhum risco de ficar sem este indispensável serviço, a administração municipal está propondo a realização de Processo Seletivo Simplificado para seleção de 2 (dois) profissionais, que se supridas estas vagas levarão a extinção do referido Contrato. Do contrário, o Município fará a prorrogação contratual. Some-se a isso, a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Trata-se, portanto, de uma mera tentativa de suprir a demanda de serviços médicos de uma maneira diferente da que hoje é prestada a nossa população, onde o profissional terá vínculo direto com o Município e não com a empresa que presta estes serviços.

O projeto de lei traz o período de duração do contrato, como sendo 12 meses, prorrogáveis por igual período; ainda, faz parte do projeto de lei declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas decorrentes da contratação: “há disponibilidade orçamentária e financeira para atender a contratação, eis que diz respeito a uma atividade cuja vigência contratual expira no dia 02/05/2019, não acarretando, assim, aumento nas despesas com pessoal, nem ofensa a legislação vigente. Pelo contrário, em logrando êxito na contratação ora proposta o Município terá redução nas despesas com pessoal”.

A fim de manter-se a lisura nos procedimentos de contratação temporária, verifica-se que o projeto de lei adotou precaução quanto à realização de processo seletivo e/ou respeito



à classificação de processo seletivo anteriormente realizado, garantindo, assim, pleno respeito ao Princípio da Impessoalidade.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 26 de março de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217